



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.268/2021/CMMB

Matias Barbosa, 27 de abril de 2021.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.28/2021 que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

Atenciosamente,


Julimar de Assis Souza
Presidente da Câmara Municipal

Recebido em 27/04/2021
Vanille

Ilmos. Drs.
Vanessa Masson Vieira
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativomatiense](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 076/2021/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 268/2021/CMMB

Matias Barbosa, 29 de abril de 2021.

Exmo. Sr. Julimar de Assis Souza,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 028/2021, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara
Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador Julimar de Assis Souza,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 268/2021/CMMB, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Julimar de Assis Souza, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 28/2021, que "Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Matias Barbosa e dá outras providências".

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições atinentes ao parcelamento do solo urbano, conciliado com um plano diretor municipal de ocupação ordenada e ambiental do solo urbano, trazendo sanções e regramentos ao seu descumprimento.

O Projeto de Lei é, portanto, o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

O Vereador possui **legitimidade ampla** (fazemos aqui a ressalva) para tratar de assuntos não apontados como de **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

Leonardo Sérgio Henriques
Advogado
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer **Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos" (destacado)

"Art. 147 - (...)

§ 1º - A **iniciativa dos Projetos de Lei** cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao **Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Ainda dentro deste ponto, discorreremos no percorrer do presente texto, em virtude de questões singulares em relação ao Projeto de Lei.

Cumpramos ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Por interesse local, devemos entender como:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Leonardo Sérgio de Almeida
Advogado - OAB/SP nº 120.717
Câmara Municipal de Matias Barbosa - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativecmatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Conforme dispõe o art. 182, caput, da Constituição da República de 1988, a política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

Um dos diplomas legais que traçam diretrizes sobre o ordenamento do solo urbano é a Lei Federal n.º 6.766/79, que trata de regras gerais para o parcelamento de glebas destinadas a urbanização, mediante loteamento ou desmembramento de áreas, por exemplo. **Aos Estados e Municípios compete, obedecidas essas normas, o estabelecimento de preceitos complementares relativos ao parcelamento do solo para adequar às peculiaridades regionais e locais.**

Por esta Lei, carreado ao entendimento que tratamos no presente Texto Técnico, podemos ver o que disciplina do artigo 12, caput, da citada Lei n.º 6.766/79. Neste artigo, o disciplina legal afirma que o projeto de loteamento e desmembramento **deverá ser aprovado pela Prefeitura Municipal**, desde que atendidos, previamente, os requisitos fixados pela Lei Federal e por eventuais Leis locais que tratem, de forma suplementar, da matéria em questão.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“A aprovação de loteamento é ato da alçada privativa da Prefeitura, atendidas as prescrições da União, os preceitos sanitários do Estado e as imposições urbanísticas do Município, ouvidas previamente, quando for o caso, as autoridades militares e as florestais com jurisdição na área e o INCRA, se a gleba estiver na zona rural.” (g.n.)

Ainda, no tocante ao projeto de desmembramento ou loteamento, parte integrante em regras de parcelamento do solo urbano, de acordo com o escritor Rodrigo Bernardes Braga, a **“oportunidade em que a autoridade municipal deverá sobre ele emitir juízo de valor, notadamente quanto ao cumprimento das diretrizes fixadas anteriormente”**. (g.n.)

Vê-se, pois, que se uma aprovação de projeto de loteamento consubstancia-se, segundo se depreende da Lei Federal n.º 6.766/79 e da doutrina transcrita, como ato administrativo privativo do Poder Executivo, vinculado ao atendimento das exigências legais, imagine-se um plano de parcelamento geral no município?!

Leonardo S. S. Almeida
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Câmara Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ao se tratar de regras gerais de aplicação no Ente Municipal, entendemos, salvo melhor juízo, que o mesmo se encontra nas disciplinas de matérias afetas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo. Entender de forma contrária, ao nosso entender, estaríamos contrariando o princípio constitucional da independência dos Poderes, insculpido no Art. 2º da Carta Maior Nacional (Art. 2º, CR/88).

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 44, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de matéria típica de função administrativa do Município.

A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, indicando a forma de procedimento para o cumprimento da previsão legal que culmina com o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município, tratando de recolhimento de taxas e despesas de remoção.

Não de outra forma já se manifestou o Tribunal de Justiça Mineiro na análise de casos semelhantes, onde a matéria de iniciativa privativa partia do Poder Legislativo, apontando os julgados a infringência dos artigos da Constituição Federal e Constituição Estadual. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS COMPLEMENTARES Nº 539/2012 E 540/2012 – MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA – PARCELAMENTO DO SOLO – FINS URBANOS E DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO FECHADO – INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.12.041215-0/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº. 474/2014 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - QUADRO 1 DO ANEXO I, PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 4º-A, E PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 83 - PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - QUESTÃO TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA

Leonardo Soares de Almeida
Assessor Jurídico
Deputado Municipal de Matias Barbosa



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

- Deve ser declarada a inconstitucionalidade do Quadro 1 do Anexo I, do parágrafo 1º. do artigo 4º-A, e do parágrafo 2º. do artigo 83, todos da lei complementar nº. 474/2014 do Município de Uberaba, tendo em vista que a iniciativa de tais dispositivos foi de membros do Poder Legislativo Municipal, por meio de emendas modificativas, sendo certo que estes tratam de **matéria referente ao parcelamento e à ocupação do solo urbano, cuja iniciativa, por envolver questão tipicamente administrativa, é privativa do Chefe do Poder Executivo.**

EMENTA: ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **PLANEJAMENTO URBANO - CRIAÇÃO E RENÚNCIA DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO - DISPOSITIVOS DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INTERFERÊNCIA EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.**

- Compete privativamente ao Poder Executivo Municipal dispor sobre planejamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

- Dispositivos de lei de iniciativa parlamentar, que alteram normas que compõem o Plano Diretor do Município de Uberaba, e ainda, ensejam criação de despesas e renúncia de receita, demonstram indevida interferência do Legislativo nas atribuições do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a ordenação do solo urbano é matéria afeta diretamente à Administração Pública Municipal, o que torna o Executivo o único Poder legitimado para expedir atos atinentes ao parcelamento e uso do solo urbano, como bem explicitado na doutrina e julgados retros.

III- Conclusão:

Desta forma, apontamos que o Projeto de Lei apresenta vícios de constitucionalidade, sendo que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do Projeto de Lei referente ao parcelamento do solo urbano no Município de Matias

Assinado: [Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Barbosa. Incide a inconstitucionalidade em tal Projeto de Lei tendo em vista que o mesmo trata de ordenação do solo urbano, sendo esta matéria afeta diretamente à Administração Pública Municipal, conforme disciplina o art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal, fato este que torna o Executivo o único Poder legitimado para expedir atos atinentes à matéria específica do Projeto de Lei.

Aconselhamos aos Senhores (as) Vereadores (as) que se atentem ao que disciplina do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais em relação a análise da legalidade e constitucionalidade contida nos Acórdãos retro mencionados.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador Julimar de Assis Souza, para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 29 de abril de 2021.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa